

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.015, DE 2025

Acrescenta a Seção XIV-A ao Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer o dever de os empregadores considerarem os riscos psicossociais no planejamento da organização do empreendimento.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.015, de 2025, de autoria da Deputada Federal Laura Carneiro, pretende acrescentar a Seção XIV-A ao Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, para estabelecer o dever de os empregadores considerarem os riscos psicossociais no planejamento da organização do empreendimento.

A autora da proposição justifica sua iniciativa destacando que recente publicação no Diário do Grande ABC noticiou regulamentação que obriga empregadores a considerarem riscos psicossociais ao planejarem seus empreendimentos. Argumenta também que a Portaria nº 1.419, de 27 de agosto de 2024, do Ministério do Trabalho e Emprego, modificou a NR 1 para prever expressamente o gerenciamento de riscos psicossociais. A justificação aponta ainda o compromisso internacional do Brasil, por meio da Convenção nº 155 da OIT, que reconhece os elementos mentais na saúde do trabalhador.

A matéria, que tramita sob o rito ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída à Comissão de Saúde



e à Comissão de Trabalho, de para exame de mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa (art. 54 RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão a apreciação de proposições, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei nº 2.015, de 2025, de autoria da Deputada Federal Laura Carneiro, pretende acrescentar a Seção XIV-A ao Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, para estabelecer o dever de os empregadores considerarem os riscos psicossociais no planejamento da organização do empreendimento.

Conforme relatado na justificção, a proposição fundamenta-se na Portaria nº 1.419, de 27 de agosto de 2024, que expressamente incluiu os riscos psicossociais na NR 1; no compromisso do Brasil na Convenção nº 155 da OIT; e no cenário de crise de saúde mental, com 472.328 afastamentos por ansiedade e depressão em 2024, crescimento de 68% em relação a 2023.

Os riscos psicossociais no trabalho envolvem fatores como jornadas excessivas, falta de apoio social e insegurança no emprego, que podem resultar em estresse, burnout e outras condições que afetam o equilíbrio emocional dos trabalhadores. A promoção da saúde mental no ambiente laboral é fundamental para garantir bem-estar e produtividade aos profissionais.

No Brasil, a ausência de normas que obriguem empregadores a considerar esses riscos tem deixado lacunas na prevenção de adoecimentos psicológicos, acarretando custos elevados para o sistema de saúde e



impactando diretamente a qualidade de vida e o desempenho dos trabalhadores.

A implementação de redes organizacionais de suporte emocional e psicológico propiciaria canais de acolhimento para os trabalhadores, reduzindo o isolamento e favorecendo a identificação precoce de sinais de sofrimento mental. Além disso, as políticas de diversidade e inclusão e os cursos sobre saúde mental contribuiriam para ampliar a conscientização e promover um ambiente inclusivo, em que profissionais com diferentes perfis se sentissem valorizados, prevenindo situações de discriminação e estresse.

Ademais, a capacitação de gestores e a criação de mecanismos para manifestações anônimas dos empregados estimulariam a cultura de diálogo e transparência, permitindo a correção de práticas nocivas e o desenvolvimento de planos de ação direcionados, em benefício da saúde mental da equipe.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição no âmbito da saúde, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.015, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2025-11853

